

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº:	<u>5097/2009</u>
Data:	<u>09 / 11 / 2009</u>
Ass.:	

Ao excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis;

O Vereador que firma presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

Folhas Nº 02

Assinatura

PROJETO DE LEI Nº. 305 /2009

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO PÚBLICA DOS HORÁRIOS DE TRABALHO DOS MÉDICOS E CIRURGIÕES DENTISTAS LOTADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É obrigatória a exibição permanente, no interior de todas as Unidades Públicas de Saúde do Município de Serra, em local de grande circulação, e Painel Informativo do horário de trabalho de todos os Profissionais Médicos e Cirurgiões Dentistas que se encontrem no exercício regular de suas funções.

Parágrafo Único Constarão do Painel Informativo, o nome do profissional, sua Matrícula, sua Especialidade, seus dias de trabalho e horário de permanência na Unidade de Saúde.

Art. 2º Será fixado, igualmente, em local próximo ao Painel Informativo previsto no Art. 1º, a indicação do nome do Diretor da Unidade de Saúde, bem como, dos profissionais Médicos responsáveis pelos diversos serviços e clínicas da referida Unidade.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 09 de novembro de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Jamir Malini
2º Vice Presidente
JAMIR MALINI
Vereador - PTN

JUSTIFICATIVA

É do conhecimento de todos, a imensa dificuldade que enfrentam os segmentos da nossa sociedade, que necessitam dos serviços dos Hospitais e Unidades de Saúde Públicos, para alcançarem o atendimento médico e de cirurgião dentista pretendido.

Diversas são as causas deste fenômeno, e elas se apoiam desde aquelas motivadas pela progressiva desarticulação dos serviços de saúde, até aquelas justificadas pelos baixos salários pagos aos profissionais do setor.

Fato relevante, entretanto, para a dificuldade ao atendimento às populações mais carentes é a insuficiência de recursos humanos nas unidades de saúde, sobretudo, na área do profissional Médico. Faltam médicos, por inúmeras razões, pelos salários insuficientes, pelas aposentadorias não repostas, pelo abandono do Serviço Público na procura de melhor renda mensal e pela desorganização administrativa.

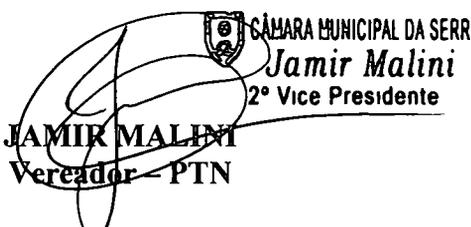
Há um fato, entretanto, muito grave que não tem sido analisado com o devido rigor. Trata-se da falta de responsabilidade pública, de uma pequena parcela da categoria médica, que tem como norma, “receber salário” do Poder Público sem a obrigatória contrapartida na prestação de serviços à população. São os médicos que ganham sem trabalhar, ou, que permanecem nas Unidades de Saúde por tempo muito inferior àquele necessário ao cumprimento de suas obrigações para com a população.

Fato igualmente muito grave, é que tal atitude de uma minoria, por suas repercussões negativas na saúde da população, acabam por comprometer a imagem positiva e respeitada da brios categoria médica.

A iniciativa que proponho, no presente Projeto de Lei, visa permitir que os usuários das Unidades de Saúde Pública do Município de Serra, possam exercer efetivo controle sobre aqueles poucos maus profissionais. Ciente dos seus horários de trabalho, a população poderá exigir sua presença nas unidades de Saúde, bem como, exigir providências para os casos de abuso que habitualmente, verificamos todos os dias.

Este é o sentido do presente Projeto de Lei para o qual peço a apreciação e aprovação de meus pares.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 09 de novembro de 2009.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Jamir Malini
2º Vice Presidente
JAMIR MALINI
Vereador - PTN

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



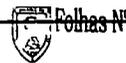
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 5097/2009

Data: 09/11/2009

Ass.:



Folhas Nº

04

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

Em. 09 - 11 - 2009

AO Exmo. Sr. Presidente em 10/11/2009
PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aguiro
Vereador

AO Procurador Geral
para emitir parecer
sobre 11/11/2009

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

Solicitado Avaliados Técnica-legislativa acerca do Projeto de Lei
de nº 02.

Após, retorne o processo à Procuradoria para Poner jurídico.

Deus I.E.J., 12/11/2009

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5393/2009

PROJETO DE LEI Nº 338/2009

PROPONENTE: VEREADOR ALCEIR NUNES DE ALMEIDA

AVALIAÇÃO TÉCNICO-LEGISLATIVA

EMENTA: Proposição de Projeto de Lei. Disciplina o tempo máximo de espera por atendimento nas agências bancárias do Município da Serra. Interesse local. Disposições constantes do ordenamento municipal – Lei Municipal nº 2.829/2005. Regulamentação pelo Decreto Municipal nº 2.270/2006. Conversão do projeto em indicação ao Executivo Municipal para fins de fiscalização do cumprimento das normas:

A Procuradoria Geral da Câmara Municipal encaminha a proposição do Excelentíssimo Senhor Vereador ALCEIR NUNES DE ALMEIDA, para fins de avaliação técnico-legislativa, no sentido da averiguação quanto ao atendimento dos requisitos do processo legislativo, bem como no que se refere à constitucionalidade e interesse público.

A proposição tem objeto obrigar as agências bancárias situadas no Município da Serra a atender num tempo máximo de vinte minutos os seus clientes, bem como imprimir, nas respectivas senhas fornecidas ao público em geral, a data e a hora, como forma de comprovar o tempo de permanência nas agências. Resta formalizada pela Minuta do Projeto de Lei (fls. 02-03), Justificativa (fls. 04) e os despachos de encaminhamento (fls. 05).

Preliminarmente, impende ressaltar que a proposição em testilha obedece até essa altura ao o regramento estabelecido pelo Regimento Interno desta Casa de Leis no que concerne ao Processo Legislativo.

De fato, a proposição apresenta-se redigida em vernáculo, utilizando termos inteligíveis e precisos, bem como devidamente assinada (art. 97 do RI). Também se pode facilmente notar que o projeto foi encimado por ementa explicativa de seu conteúdo (art. 98 do RI).

A proposição respeita, outrossim, a exigência de justificativa escrita que acompanha e expõe as razões da propositura do projeto e a imposição de que o texto deve ser dividido em artigos (art. 99 do RI).

No que se reporta à competência municipal, é facultado ao município legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (incisos I e II, do art. 30, CF/88). Nesse particular, afere-se que o projeto de lei em análise pressupõe o interesse público local, por mecanismos afetos à proteção dos direitos dos consumidores. Há que se referendar, portanto, o interesse público.

No que se refere à aferição da constitucionalidade, necessário estabelecer que o Decreto Municipal nº 2.270/2006, que regulamenta a Lei Municipal nº 2.829/2005, estabelece a obrigatoriedade de todas as agências bancárias a disponibilização de aparelhos eletrônicos que atestem, por meio de impressão escrita, o momento da entrada e o início do atendimento ao consumidor no setor de caixas humanos, contendo, dentre outras informações, a data e o horário de sua emissão, *in verbis*:

Decreto nº 2.270, de 23 de janeiro de 2006:

[...]

Art. 2º. Levando em conta o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 2.829/2005 fica estabelecido que é obrigatória, em todas as agências bancárias localizadas no Município da Serra-ES, a disponibilização de aparelhos eletrônicos que ateste por meio de impressão escrita o momento da entrada e o início do atendimento ao consumidor no setor de caixas humanas, contendo: o nome do estabelecimento, o número da senha, a data e o horários de sua emissão, devendo o equipamento ficar em local visível e de fácil acesso aos consumidores.

§ 1º. O tempo de atendimento ao consumidor, para efeito de fiscalização do cumprimento do disposto nos incisos I e II e suas alíneas do art. 2º, da Lei Municipal nº 2.829/05, será contado entre o momento de sua entrada no setor de caixas humanas e o início de seu atendimento.

§ 2º. O tempo de permanência do consumidor no setor de caixas das Agências será medido a partir da emissão do documento mencionado no artigo 2º deste Decreto até o início de seu atendimento, ficando a Agência Bancária obrigada a informar ao consumidor, o horário de início de seu atendimento, fornecendo para tanto, por meio de impresso, documento que ateste o período de espera.

Explicitamente, o Decreto Municipal nº 2.270/06 torna obrigatório a impressão de senhas bancárias contendo a data e o horário de sua emissão como forma de comprovar o tempo de permanência do público em geral nas agências.

O Decreto Municipal determina ainda que em caso de descumprimento ensejará ao

infrator à aplicação de multas e demais penalidades prevista em lei (art. 9º). Frise-se, inclusive, que o Decreto Municipal nº 2.270/06, regulamenta a Lei Municipal nº 2.829/05 que dispõe sobre o atendimento aos cliente nas agências bancárias.

Em tais aspectos, não restam dúvidas de que a edição de lei municipal, reprisando as disposições do Decreto Municipal nº 2.270/2006, inerente ao regulamento da Lei Municipal nº 2.829/05, não merece prosperar. Inegavelmente, a edição da lei proposta restaria totalmente inócua, justamente por dispor sobre questões já inseridas no ordenamento municipal.

Além disso, no que diz respeito ao tempo máximo de espera para atendimento, é importante consignar que o Município já possui Lei a respeito, que dispensa tratamento mais benéfico ao consumidor.

De fato, a Lei Municipal nº 2.829/2005 dispõe que o tempo de espera em dias normais deverá ser de no máximo quinze minutos, abrindo exceção somente em dias de pagamento de servidores públicos, aposentados e pensionistas, vésperas ou dias após feriados e datas de vencimentos de tributos, quando o consumidor poderá aguardar até trinta minutos.

Flagrante, então, que, no que tange à disciplina do tempo máximo de aguardo pelos serviços, não há interesse público na modificação da norma já vigente uma vez que esta garante de forma mais satisfatória os direitos dos consumidores serranos.

Diante disso, já existindo legislação sobre o tema, afere-se possibilidade de reversão do projeto em indicação ao Chefe do Executivo Municipal, no que se refere ao implemento de ações fiscalizadoras da Lei Municipal nº 2.829/2005, observada a regulamentação pelo Decreto nº 2.270/2006, segundo os comandos da alínea "i", do art. 96 c/c o art. 108, da Resolução nº 95, de 29/10/1986 – Regimento Interno¹.

Este é o nosso posicionamento, SMJ, devendo o presente ser submetido à apreciação da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Serra – ES., para fins de aprovação ou os suprimentos, resguardados os entendimentos das comissões parlamentares e a soberania do Plenário, nos exatos contornos da competência institucional.

Serra-ES., 13 de maio de 2010.

FELIPE & ALMEIDA
- CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS
REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156

¹ - "Art 96 – São modalidades de proposição [.] i) as indicações,"
"Art 108 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes "

FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
Advogado OAB-ES nº 6.381

FELIPE & ALMEIDA
- CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS
REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156
SIRLEI DE ALMEIDA
Advogado OAB-ES nº 7.657


THIAGO LOPES PIEROTE
Advogado OAB-ES nº 14.845
Membro da Equipe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Polhas Nº 09
Assinatura

As

Exmo Sr. Presidente, segue anexos em os (cinco) laudos.

Serra ES, 17/05/2010


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Migaone
Procurador Geral

A Direção Legislativa
projeto apóto a ser deliberado para
providências necessárias
Serra, 21.07.2010


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente.



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 5097/2009

Requerente: Vereador Jamir Malini.

Assunto: Projeto de Lei que institui a obrigatoriedade de exibição pública dos horários de trabalho dos médicos e cirurgiões dentistas lotados nas unidades de saúde do Município da Serra.

Parecer nº 257/2010

Ementa: Projeto de Lei – Institui a obrigatoriedade de exibição pública dos horários de trabalho dos médicos e cirurgiões dentistas lotados nas unidades de saúde do Município da Serra – Avaliação Técnica-legislativa desfavorável - Interesse público presente – Competência Legislativa do Município verificada – Vício de iniciativa – Inconstitucionalidade formal - Recomendação por conversão em Projeto Indicativo.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Jamir Malini, que “INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO PÚBLICA DOS HORÁRIOS DE TRABALHO DOS MÉDICOS E CIRURGIÕES DENTISTAS LOTADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DA SERRA”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua **constitucionalidade** e do **interesse público em sua realização**, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente Justificativa (fl. 03), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04), e o laudo de Avaliação Técnica-Legislativa realizada pela assessoria legislativa terceirizada pela Câmara Municipal (fls. 05-09).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na avaliação da assessoria técnico-legislativa, o comando normativo que emerge do Projeto tem a finalidade de garantir que os cidadãos possam fiscalizar o efetivo trabalho dos servidores públicos municipais que se ocupam da área da saúde.

De fato, é importante, como narrado na peça que justifica a proposição, que os serranos possam identificar, em especial numa área tão sensível como a saúde, os profissionais que devem estar a disposição da população em cada turno e horário, de forma que se possa constatar a efetividade e realização do serviço oferecido.

Nesse contexto, impossível não notar a presença do interesse público na edição da norma, pelo que, sem maior delonga, tenho por satisfeito tal requisito no caso concreto.

Prosseguindo, no que se refere à constitucionalidade, o indigitado Projeto de Lei, como resta evidente das considerações acima tecidas, que demonstram o relevo da matéria na localidade, se enquadra dentre as matérias elencadas pela legislação brasileira como passíveis de regulamentação pelo ente federado Município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência municipal para regular o tema salta aos olhos.

Ademais, como bem ressaltado pela Assessoria Legislativa, a própria Lei Orgânica do Município da Serra também reclama a ação do poder Público Local no sentido de garantir a prestação de serviços na área da saúde, de forma que a participação da população no processo de fiscalização da ação dos agentes públicos nessa área se faz legítima e oportuna.

De fato o inciso XII, do artigo 30 da LOM serrana, não deixa dúvidas da competência local para organização dos serviços de saúde oferecidos pelo Município da Serra. Veja-se:



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra

(...)

***XII - promover através de critérios técnicos e financeiros a municipalização da saúde. (...)*”**

Assim, como resta evidente da leitura dos dispositivos legais indicados, além de se inserir na pauta local o assunto é competência municipal definida na Lei Orgânica, de sorte que a proposição em estudo se encaixa claramente no campo de atuação legislativa do Município da Serra.

Demonstrada a competência legislativa municipal e verificado que a pretensa norma não fere frontalmente nenhuma legislação já posta em nível estadual ou nacional, é incontestável a constitucionalidade material do Projeto de Lei nº 305/2009.

Todavia, é importante atentar para o fato de que o Projeto de Lei em estudo, embora se enquadre na competência legislativa municipal e esteja materialmente em consonância com o ordenamento, no que se refere à iniciativa, apresenta-se viciado, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, por acarretarem impacto relevante da organização administrativa.

O Projeto, ao determinar que o Executivo implante as medidas mencionadas, que incluem compra de materiais e mobilização de pessoal, enfeixando uma série de ações administrativas, e arque com todos os ônus administrativos necessários à empreitada, invade matérias de iniciativa exclusiva do Chefe daquele Poder, único que pode formular leis que interfiram na organização administrativa, no funcionamento e na gestão do Governo.

Diante disso, flagrante que as novas funções atribuídas à estrutura administrativa do Município da Serra importariam em mudanças na organização e no funcionamento do serviço municipal de saúde, consubstanciando-se em clara violação ao princípio da separação e independência entre os Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal brasileira.

Com efeito, apesar da já ressaltada conveniência da proposição e dos óbvios desdobramentos benéficos da medida, que institui em verdade um novo serviço a ser realizado pela municipalidade, a ação por ela delineada constitui claramente atividade administrativa reservada ao Alcaide Municipal pelo art. 143, § 1º, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município da Serra, *in verbis*:



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

“Art. 143 - A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Lei que:

(...)

c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária; (...)

Destarte, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o Projeto apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identifiquei satisfeita no caso em estudo, concluindo em consequência que não deve a norma em questão ser editada a partir de Projeto de Lei de autoria da Câmara Municipal.

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, volto a dizer, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade, pelo que não devem deixar de serem criadas.

Diante desse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o novíssimo instituto do “Projeto Indicativo” previsto na alínea “m”, do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).

m – Projetos Indicativos; (...).”

“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.”
(Grifei).

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria do Vereador Jamir Malini recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de “Projeto Indicativo”.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 17 de maio de 2010.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360